Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Concurso de Monografia

A Reconstituição do Nordeste através do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Cézane Tácio Ferrari Mostaro

Categoria: Profissional

Outubro, 2008

Índice

1. Introdução.....04
2. O Poder Judiciário nas Constituições Precedentes.....06
3. A Justiça Federal no Brasil.....10
4. A Justiça Federal na Constituição de 1988.....14
5. A Criação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.....16
6. Estatísticas sobre o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.....21
7. Cidadania, Direitos e Garantias Fundamentais.....23
8. A Jurisdição como Efetivação da Cidadania na Região Nordeste.....27
9. Conclusão.....30
Referências Bibliográficas.....31
Sítios consultados.....32

1. Introdução

Exatamente há duas décadas, no mês de outubro, o Brasil vivia um momento ímpar de sua história diante da mudança de um regime ditatorial para o democrático. Uma multidão tomava as ruas em busca de novos ares. No dia cinco de outubro era promulgada a atual Constituição, batizada de Cidadã por Ulysses Guimarães em virtude da grande participação popular durante sua elaboração. A novel Carta trouxe várias inovações e garantias e adotou como fundamentos a busca pela cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, estabeleceu também como objetivos fundamentais a serem perquiridos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a busca pelo desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos sem qualquer espécie de discriminação.

Também há quase dois decênios, logo após a promulgação da Magna Carta, era instalado de acordo com as novas competências e prerrogativas constitucionais o Tribunal Regional Federal da 5ª Região na capital pernambucana, abrangendo os Estados nordestinos de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Avalizado pela nova ordem constitucional o Tribunal assumiu um papel de extrema relevância para a sociedade, se tornando um importante agente na efetivação de direitos básicos através do exercício da jurisdição numa região tão carente e esquecida pelas políticas públicas. Foi ainda palco de importantes decisões que causaram impactos diretos na vida de toda população.

Para o exercício da democracia é primordial a existência de um judiciário forte e independente e nesse sentido a Constituição Federal de 1988 deu um grande passo possibilitando a efetividade no exercício desse poder, atribuindo maior independência aos seus órgãos e prevendo taxativamente suas competências, além de criar mecanismos para que o cidadão busque seus direitos. Diante de tamanha importância, não é por acaso que em momentos de crises democráticas, este é o primeiro poder afetado, pois sem ele torna-se possível legitimar abusos contra os direitos legalmente assegurados.

Por isso, relevante se torna o trabalho exercido pela Justiça Federal em todas suas instâncias, atuando com firmeza e independência no exercício de suas funções nas áreas onde tais direitos parecem existir apenas abstratamente. Nesse contexto, como será analisado oportunamente, a previsão da instalação de Câmaras Regionais descentralizadas e a Justiça itinerante foram importantes conquistas trazidas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2005.

Mesmo os recentes casos envolvendo essa instituição, noticiados exaustivamente pela imprensa, não foram capazes de tirar o mérito de todo trabalho realizado pelos magistrados federais. Pelo contrário, serviram para reafirmar sua força institucional e sua independência face a outros órgãos e poderes.

Ainda que merecedora de elogios, os que atuam na esfera federal não devem se dar por satisfeitos, pois a cada dia deve a Justiça se aproximar mais dos cidadãos, trabalhando para garantir concretamente os direitos previstos nas mais diversas leis, agindo como garantidores da democracia e agentes modificadores da sociedade, atendendo a todos aqueles que a ela recorrem.

O presente trabalho busca traçar uma identidade da Justiça Federal, em especial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, buscando suas origens históricas, seus casos marcantes, e o seu papel transformador na Região Nordeste do país, através de poucos e corajosos magistrados que mesmo com grande volume de trabalho, atuam arduamente na tarefa de aplicar a Justiça em sua essência.

Será analisado ainda como o exercício da jurisdição pode assumir um caráter de efetivação da cidadania, capaz de servir como um instrumento de aproximação com a população mais carente assim como tem feito o Tribunal nesta região do país e quais os instrumentos usados para atingir esse ideal.

Por fim, buscamos traçar uma visão do exercício da Magistratura Federal no futuro, através da nova realidade que envolve a Justiça do terceiro milênio e o papel dos juízes nesse novo cenário que se desenha.

Diante disso, no ano em que se comemoram os vinte anos da promulgação da Constituição Cidadã e o bicentenário da justiça independente é salutar refletir sobre os trabalhos desenvolvidos até então e baseados nessa perspectiva, traçar planos e analisar qual será o papel da Justiça, saber qual direção deverá nortear todos os passos daqui por diante, sempre buscando a efetivação dos direitos e garantias fundamentais esculpidos democraticamente em nossa Constituição.

Nas palavras do ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça, Raphael de Barros Monteiro Filho[1]:

> "A história é feita pela ação dos homens. Cada povo faz sua própria história haurindo as experiências dos predecessores. Uma geração herda das anteriores estruturas e posicionamentos que irão inspirar, direcionar e mesmo determinar suas realizações. Fundamental,

[1] *Resgate da Memória da Justiça Federal: 40 anos da Lei 5.010.* Palavras proferidas na abertura do evento, Rio de Janeiro – RJ, 11.12.2006.

> portanto, esse volver de olhos para o passado, caso se deseje entender o presente e construir um futuro vitorioso".

2- O Poder Judiciário nas Constituições Precedentes

Em 1808, em razão da ocupação das terras portuguesas pelas tropas napoleônicas, a Família Real Portuguesa se transferiu para o Brasil, passando a colônia brasileira a ser chamada de Reino Unido de Portugal e Algarves. Logo em seguida, por causa da Revolução do Porto e a exigência da nobreza de Portugal, o Rei Dom João VI retorna a Lisboa em abril de 1821, deixando no Brasil Dom Pedro Alcântara, Príncipe Real do Reino Unido e Regente brasileiro.

Todos fatos acima narrados foram decisivos para a independência do Brasil que foi declarada no dia sete de setembro de 1822. Um ano após, Dom Pedro I convoca uma Assembléia-Geral Constituinte e Legislativa com ideais notadamente liberais, mas que, no entanto foi dissolvida em razão de divergências políticas.

Em substituição foi criado um Conselho de Estado, sendo a Constituição Política do Império outorgada em 25 de março de 1824, marcada por forte centralismo político e administrativo, em razão da existência do Poder Moderador.

O denominado Poder Judicial era independente e composto por Juízes e Jurados, cabendo aos primeiros a aplicação da Lei e aos segundos o pronunciamento sobre os fatos. Para julgar as causas em segunda instância e última instância foram criadas as "Relações". Na capital do Império foi instituída a cúpula do Judiciário, chamado de Supremo Tribunal de Justiça.

A partir de 1860 começa a ocorrer um enfraquecimento da Monarquia. Durante esse período, vários setores da sociedade começam a demonstrar descontentamento com o Império, que começa a perder suas bases de apoio, até que em 1889 a República é proclamada pelo Marechal Deodoro da Fonseca, passando as províncias do Brasil a se constituir os Estados Unidos do Brasil.

Entre 1889 e 1891 se instala no Brasil o Governo Provisório através do Decreto nº 1, redigido por Rui Barbosa.

Em 1890 foi eleita uma Assembléia Constituinte, culminando na promulgação da Constituição da República do Brasil. Nesse período o órgão máximo passou a se chamar Supremo Tribunal Federal, composto de 15 juízes. Cria-se ainda a hipótese dos crimes de responsabilidade. Um grande marco dessa Constituição foi a previsão da garantia da vitaliciedade e irredutibilidade dos vencimentos para os Juízes Federais (art. 57).

No ano de 1926 ocorreu uma reforma que deu ensejo à centralização do poder, restringindo a autonomia dos Estados. Segundo Celso Bastos[2]:

> "A reforma foi marcada por uma conotação nitidamente racionalista, autoritária, introduzindo alterações no instituto da intervenção da União nos Estados, no Poder Legislativo, no processo legislativo, no fortalecimento do Executivo, nos direitos e garantias individuais e na Justiça Federal".

A chamada República Velha tem seu fim com a Revolução de 1930, que instituiu o Governo Provisório nos termos do Decreto nº 19.398 de 11.11.1930, levando Getúlio Vargas ao poder.

Nesse contexto, em 1930 uma junta militar transfere o poder para um Governo Provisório que o exerceria até a promulgação do texto de 1934.

Essa Carta foi fortemente influenciada pela Constituição de Weimar da Alemanha de 1919, evidenciando os direitos de segunda geração – classificação sustentada por Paulo Bonavides[3] – e a perspectiva de um Estado Social de Direito. Teve influência também do fascismo. No entanto, o texto de 1934 teve uma breve duração, sendo abolido pelo golpe de 1937.

Durante esse período foram estabelecidos como órgãos do Poder Judiciário a Corte Suprema, os Juízes e Tribunais Federais, Militares e Eleitorais, garantindo a eles as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. A Corte Suprema com sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional compunha-se de 11 ministros.

Durante o governo de Getúlio Vargas, houve um forte antagonismo entre a direita fascista, representada pela Ação Integralista Brasileira, e o movimento de esquerda, em especial a Aliança Nacional Libertadora, que foi fechada pelo governo no ano de 1935, deflagrando o estado de sítio e um forte movimento de repressão ao comunismo, culminando com o que Vargas chamou de "nascer da nova era", que resultou na outorga da Constituição de 1937, apelidada de "polaca" por Francisco Campos, em razão da influência sofrida pela Constituição Polonesa fascista de 1935. Nesse período, o Poder Judiciário foi esvaziado, perdendo sua força através de atos, como por exemplo, a possibilidade de o Presidente tornar sem efeito a decisão do tribunal que declarasse a inconstitucionalidade de uma lei.

Não houve também nesse período a previsão do mandado de segurança nem da ação popular, importantes instrumentos do cidadão. Muitos direitos foram cerceados, sobretudo a liberdade de imprensa que se submetia a uma censura prévia.

---

[2] BASTOS, Celso. **Curso de Direito Constitucional.** 21ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 110.
[3] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Muito embora essa época tenha sido marcada por uma triste realidade ditatorial, durante o período houve inegável "nacionalização formal da economia, bem como controle sobre certas áreas estratégicas de produção, como mineração, aço e petróleo, configurando assim importante expansão capitalista".[4]

Na vigência da Constituição de 1946, promulgada pela Assembléia Constituinte em dezoito de setembro, houve uma redemocratização do país, repudiando-se o Estado totalitário que vigia no país desde 1930. Seu texto buscou inspiração nas idéias liberais de 1891 e sociais de 1934.

Também no Poder Judiciário foi retomada a normalidade, sendo exercido pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Juízes e Tribunais Militares, Eleitorais e do Trabalho.

No dia trinta e um de março de 1964 teve início um movimento militar que fez surgir uma nova ordem revolucionária. Foi constituído o Supremo Comando da Revolução e em nove de abril foi baixado o Ato Institucional nº 1 com muitas restrições à democracia. Através do AI nº 2 de 1965 foram estabelecidas as eleições indiretas, seguido pelo de nº 3 que as instituiu em âmbito estadual. Finalmente em 1967 foi criada uma nova Constituição que mesmo sendo considerada promulgada por alguns doutrinadores, deve ser considerada outorgada face ao regime ditatorial militar implantado.

Nesse período permaneceram os órgãos judiciais da Carta anterior, com previsão da Justiça Estadual. No entanto, em razão do centralismo, o Judiciário teve sua competência diminuída.

Em 1969, como o Congresso encontrava-se "fechado", foi baixada por Militares a Emenda Constitucional nº 1 que por assumir um caráter revolucionário, pôde ser considerada como manifestação de um novo Poder Constituinte Originário, outorgando uma nova Carta que legalizava a utilização dos Atos Institucionais. O mandato do Presidente foi ampliado para cinco anos e as eleições continuavam sendo indiretas.

Já em junho de 1978, um verdadeiro pacote adotado pelo governo vigente praticamente dá início a um processo de redemocratização, que ganhou força durante o governo de João Figueiredo, que durou de 1979 a 1985, que pôs fim ao governo militar.

Nesse pacote foram incluídas medidas como a revogação total do AI-5, suspensão das medidas que, baseados nesse Ato Institucional, cassaram direitos políticos, e a previsão de impossibilidade de suspensão do Congresso Nacional pelo Presidente da República.

---

[4] BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas.** 5ª ed. São Paulo: Renovar. 2001, p. 23.

Entretanto, como ressalta Celso Bastos, “mantêm-se, todavia, a lei de segurança nacional (Lei 6.620/78, acrescente-se), os “biônicos” e a Lei Falcão. Sem embargo, não se concede a reclamada anistia geral. De outra parte, fica autorizada a decretação de estado de emergência e das medidas de emergência”.

Ainda nesse diapasão, em 1979 foi elaborada a Lei 6.683/79 que concedeu anistia a todos que cometeram crimes políticos e conexos, a Lei 6.767 que trouxe a reforma política, que modificou a Lei 5.682/71, tendo como principal aspecto o fim do bipartidarismo (Arena x MDB), trazendo então o pluripartidarismo.

Em 1980, a Emenda Constitucional 15 inovou ao trazer as eleições diretas em âmbito estadual, realizadas no ano de 1982.

Já no ano de 1983, no mês de novembro, foi deflagrado um importante movimento, chamado de “Diretas Já”. Nesse cenário o Colégio Eleitoral elegeu, por voto indireto, após vinte anos de ditadura militar, Tancredo Neves, que eleito em quinze de janeiro de 1985, prometeu estabelecer a “Nova República”, democrática e social.

No entanto, na véspera de sua posse, Tancredo Neves, vítima de graves problemas de saúde, não pode assumir o cargo, sendo designado para tanto seu Vice-Presidente, José Ribamar Ferreira de Araújo Costa (José Sarney).

Um dos grandes ideais seguidos por Tancredo, era a elaboração de uma “Comissão de Notáveis” para elaborar o anteprojeto de Constituição e dando continuidade a esse pensamento, José Sarney, diante do compromisso assumido pela Aliança Democrática perante a nação, instituiu, através do Decreto 91.450/85, uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, composta por cinqüenta membros à sua livre escolha, com o fito de desenvolver estudos e pesquisas para colaborar com os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte.

Essa Comissão ficou conhecida por Comissão Afonso Arinos, nome este de seu presidente, que entregou seu anteprojeto em 1986, contendo 436 artigos, além dos 32 das Disposições Gerais e Transitórias.

Contudo, tal anteprojeto foi rejeitado pelo então Presidente, pois, dentre outros motivos, optava pelo sistema parlamentarista, o qual diminuía sensivelmente seus poderes.

Logo após, com base na Emenda Constitucional 26, foi determinada a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal José Carlos Moreira Alves. Entretanto, como dispõe José Afonso da Silva:

> “Em verdade, a EC n. 26, de 27.11.85, ao convocar a Assembléia Nacional Constituinte, constitui nesse aspecto, um ato político. Se convoca a Constituinte para elaborar Constituição nova que substituirá

> a que estava em vigor, por certo não tem a natureza de emenda constitucional, pois esta tem precisamente sentido de manter a Constituição emendada. Se visava destruir esta, não pode ser tida como emenda, mas como ato político”[5]

Durante o processo de elaboração, a Assembléia Nacional Constituinte encontrou além das dificuldades naturais diante das diferentes visões políticas, esbarrou na metodologia adotada. Dividida em várias comissões e subcomissões, cada uma foi responsável pela elaboração de seu anteprojeto, que seriam encaminhados à Comissão de Sistematização, o que resultou em uma peça com 551 artigos. Um documento tão extenso se deveu, sobretudo à abrangência adotada e aos detalhismos excessivos, com vários conflitos ideológicos e com grande caráter corporativo.

Após todo esse caminho, permeado de dificuldades, como é sabido, em cinco de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Cidadã por Ulysses Guimarães, presidente da Assembléia Nacional Constituinte.

Com sua vigência que perdura até os dias atuais, e passados vinte anos após sua promulgação, fica claro que seus principais fundamentos são a construção de uma sociedade justa e solidária, baseada no pilar da dignidade da pessoa humana, que se irradia para todos ramos do direito que passaram a ser influenciados pelos seus preceitos, fazendo uma releitura de seus conceitos filtrados pela nova ordem constitucional.

3. A Justiça Federal no Brasil

Na concepção do historiador alemão Johann Gustav Droysen, “a história é o ‘Conhece-te a ti mesmo’ da humanidade – a autoconsciência dos homens”. Contextualizando o ensinamento, podemos concluir que uma instituição que não cultua e nem preserva sua história é como uma árvore sem raízes ou alguém fadado a repetir os erros praticados por seus antecessores.

Sempre vivenciamos a tradição de quinhentos anos de descaso pelos direitos e garantias fundamentais e direitos sociais. Assistimos a inúmeros casos envolvendo desvios de conduta de homens públicos, que são aqueles, pelo menos em tese, que mais devem zelar pelo bem público.

No entanto, ainda há razões para crer. Temos instituições que não se contentam em apenas lastimar os descaminhos do país. Pelo contrário, agem com destemor tentando contribuir para mudar o leme da História, buscando levá-la ao caminho do acerto. Exemplo maior disso é a Justiça Federal. Dotada, desde o início de uma visão futurista, foi ela, com o tempo, rompendo obstáculos e conquistando espaço com determinação e eficiência.

---

[5] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

Desde sua origem a Justiça Federal é composta por Juízes de primeiro grau e pelo Supremo Tribunal Federal. Em 1946 foi criada uma espécie de instância intermediária, a qual foi dado o nome de Tribunal Federal de Recursos. Por isso, a história da Justiça Federal por vezes se confunde com a do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se torna útil uma avaliação do Judiciário através das Constituições, como foi feito no tópico anterior.

Contudo, aqui serão abordados exclusivamente aspectos históricos atinentes à Justiça Federal, o Tribunal Federal de Recursos e posteriormente os Tribunais Regionais Federais.

Seu marco inicial ocorreu antes mesmo da promulgação da Constituição de 1891, nos albores da República, através do Decreto 848 de 1890. Ela trouxe ao Poder Judiciário o sistema dualista, o que melhor atende aos princípios e à função do Estado democrático de direito e que perdurou até o ano de 1937, data em que foi extinta pelo governo antidemocrático.

Seu início se confunde com o nascimento da República e do sistema federativo no país e se espelha no modelo bem sucedido norte americano o qual se baseava na doutrina do controle judicial de constitucionalidade, que teve como simbologia maior o caso *Marbury vs. Madison*, onde a Suprema Corte reconheceu que os órgãos judiciais detinham a missão de fiscalizar a compatibilidade dos atos públicos com a Constituição, podendo negar aplicação a leis ou atos que fossem incompatíveis com os princípios traçados na Lei Maior.

A diferença do modelo adotado no Brasil para o dos Estados Unidos é que lá o *judicial review* se deu através de uma construção jurisprudencial e aqui foi previsto expressamente no texto constitucional de 1891 e pelo Decreto 848.

Com isso, percebe-se que sempre coube à Justiça Federal o exercício de uma nobre função, que consistia em controlar a validade dos atos do Executivo e Legislativo face à Constituição, papel esse anteriormente atribuído ao Poder Moderador.

No ano de 1893 foi publicado um texto de autoria de Rui Barbosa, chamado de "Os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal"[6], onde consolidava o entendimento do que viria a ser o controle de constitucionalidade no Brasil. O renomado jurista ingressou ainda com várias ações na Justiça Federal, buscando anular os atos de reforma dos militares através de Decretos de abril de 1892 assinados pelo governo ditatorial do Marechal Floriano Peixoto.

Esse primeiro passo foi marcante para a época tendo em vista o contexto em que se deu, onde não se concebia tamanho poder aos Juízes, chegando ao cúmulo de serem acusados de crime de responsabilidade ou prevaricação aqueles que negavam a aplicação de alguma lei sob o

---

[6] BARBOSA, Rui. **Os Actos Inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal.** Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1893. p. 220.

fundamento de ser inconstitucional, o que motivou Rui Barbosa a divulgar o fundamento da defesa utilizada por um magistrado condenado pelos fatos mencionados.[7]

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o controle de constitucionalidade das leis como função jurisdicional, não sendo possível a responsabilização dos magistrados que assim procedessem, entendimento corroborado pelo Governo que anulou os referidos decretos.

Essa passagem foi um grande passo rumo à conquista de um Poder Judiciário independente através de seus órgãos. No mais, ressalte-se a dificuldade de encontrar processos e magistrados nessa primeira fase da Justiça Federal[8].

De qualquer forma, como se disse anteriormente, a história da Justiça Federal por vezes se confunde com a do Supremo Tribunal Federal, constando nesse ponto valiosos registros sobre os casos mais marcantes da época.

Dentre os casos de grande relevo, destaca-se a "Anistia Inversa – Caso de Teratologia Jurídica – Defesa perante o Juízo Seccional dos Condenados pela Anistia de 1895", assim chamado por Rui Barbosa, onde os militares afastados pelos decretos de 1892 foram anistiados, porém, de forma restrita o que ensejou a propositura dos processos, além de casos ligados ao movimento revolucionário, como a denominada "Conspiração Militar de 1904", a "Revolta dos 18 de Forte de Copacabana de 1922" e o "Movimento Revolucionário Paulista de julho de 1924".

Apesar de todas dificuldades atinentes à época, a primeira fase da Justiça Federal pode ser considerada como de extrema importância, ressaltada inclusive por Rui Barbosa.

Já no Estado Novo - período de 1937 a 1945 – tudo que havia sido conquistado foi por água abaixo, pois a Constituição de 1937 extinguiu a Justiça Federal, deixando fazendo com que os Juízes ficassem em disponibilidade ou se aposentassem caso contassem com mais de trinta anos de serviço, ou ainda fossem aproveitados nas Justiças de seus Estados[9], conforme os arts. 177 e 182 da referida Carta, bem como da Lei Constitucional nº 8 de 1942, situação essa que atingiu também o Supremo Tribunal Federal.

No entanto, na vigência da Constituição de 1946 a democracia perdida no regime anterior foi resgatada. Sobretudo, curiosamente, a Justiça Federal foi suprimida nesse período, embora tenha sido recriado o Judiciário da União. Destaca-se a criação do Tribunal Federal de Recursos

---

[7] Cf. "Defesa do Dr. Alcides de Mendonça Lima no Recurso de Revisão contra a Sentença do Superior Tribunal do Rio Grande do Sul", In: RODRIGUES, Leda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal. Tomo I/1891 – 1898.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 84.
[8] Cf. FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal – Evolução e Histórico no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2003.
[9] FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal – Evolução e Histórico no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2003, p. 36.

com competência para julgar recursos cíveis e criminais em casos de interesse da União e entidades federais.

As causas que originariamente pertenciam à Justiça Federal passaram a ser julgadas pelas Varas da Fazenda Nacional, que causou uma série de empecilhos para o exercício do direito de ação por parte dos cidadãos.

Somente em 1965, no dia vinte e sete de outubro, em plena vigência do regime militar, foi recriada a Justiça Federal de 1ª instância, através do Ato Institucional nº 2. Contudo, no mesmo ato foram suspensas diversas garantias atribuídas aos magistrados, além da nomeação feita através do Presidente da República, mediante aprovação do Senado, o que comprometeu por demais a independência da instituição.

No ano de 1966, reassumiu sua importância diante do reordenamento da jurisdição de primeiro grau e também com a instituição do Conselho da Justiça Federal, órgão central do sistema. Tal reestruturação se deu através da Lei 5.010 de 1966, importante marco na evolução desse órgão judiciário da União, ainda parcialmente em vigor até os dias de hoje.

Esse período da história de nosso país foi marcado pela falta de liberdade, censura, torturas "legalizadas" e diversas outras ameaças. O Judiciário como um todo assistiu inerte a esses desmandos, sem quase nada poder fazer.

O próprio Supremo Tribunal Federal foi calado quando tentou defender a democracia uma vez que foi expressamente proibida a interferência judicial nos assuntos políticos, ainda que os direitos fundamentais fossem violados, o que não impediu que decisões isoladas contrariando todas essas determinações fossem tomadas por destemidos Juízes Federais, que no exercício de suas atribuições tentavam fazer com que a democracia se mantivesse viva, ainda que adormecida.

Nesse ponto vale destacar a atuação do Juiz Federal Márcio Moraes que condenou a União pela morte do jornalista Vladimir Herzog nas dependências do DOI/CODI no ano de 1978[10]. Ainda a atuação do Juiz Federal Luiz Rondon Teixeira de Magalhães que condenou a União pelos danos causados pela censura ao Estado de São Paulo e Jornal da Tarde[11]. Por fim, a memorável decisão proferida pela Juíza Federal Marisa Ferreira dos Santos, de São Paulo, no caso Lamarca, onde se condenou a União a prestação de uma pensão militar à sua viúva[12].

O processo de consolidação dessa instituição intensificou-se nas duas últimas décadas, justamente em razão da promulgação da nova Constituição. O primeiro passo veio com a criação

---

[10] FREITAS, Vladimir Passos de**. Justiça Federal – Evolução e Histórico no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2003, p. 82.
[11] Cf. FERREIRA, Manoel Alceu Affonso. **Iconoclastia Jurídica.** In: Revista da Associação dos Juízes Federais nº 18, Brasília: AJUFE, 1987.
[12] Revista Direito Federal nº 62 de 1999.

dos Tribunais Regionais Federais, fruto da necessidade de adequar a ordem jurídica às transformações sócio-políticas vivenciadas à época pelo País e depois, com o surgimento de numerosas varas, inclusive especializadas em determinadas matérias. Tais iniciativas constituem um marco na luta pela descentralização e regionalização da Justiça Federal.

Por fim, um enorme passo foi dado quando, em 2001, surgiram os Juizados Especiais Federais, inovação que veio para permanecer e fazer fenomenal diferença no cenário nacional, como símbolo da democratização do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da desburocratização, do Judiciário do século XXI.

Os Juizados deram uma nova feição à Justiça Federal com a ampliação do seu lado social. Nos dizeres da Ilustre Desembargadora Federal Margarida Cantarelli "é o lado da justiça dos pobres, dos anteriormente excluídos ao seu acesso"[13] conferindo ao Tribunal a condição de guardião desse Direito Humano fundamental.

4. A Justiça Federal na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 trata sobre os Tribunais Regionais Federais e sobre a Justiça Federal em seus arts. 106 e seguintes, definindo suas competências, composição e demais atributos.

Em relação às Cartas pretéritas, a Justiça Federal teve sua competência tanto na área cível quanto penal ampliada, em especial pela revogação das medidas de exceção que tolhiam a independência da magistratura e proibiam os Juízes de se pronunciarem sobre assuntos político-sociais mais delicados.

Ainda garantindo a autonomia do Judiciário, lhe foi garantida autonomia financeira e orçamentária, o que de certa forma fortaleceu a magistratura.

O antigo Tribunal Federal de Recursos deu lugar ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, o que permitiu uma descentralização das instâncias recursais trazendo mais agilidade aos processos e conseqüentemente maior efetividade na aplicação do Direito.

Sua competência está prevista de forma taxativa no art. 109 da Constituição Federal. Resumidamente, sua competência cível diz respeito às causas onde atuem entidades federais (União, autarquias ou empresas públicas federais), salvo as de falência, acidente de trabalho e sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho, além das previstas nos incisos II, III e XI do mesmo artigo. Na área criminal, abrange as infrações penais de interesse da União, autarquias ou

[13] Cf. CANTARELLI, Margarida. **Abertura do II Encontro Regional de Juízes Federais da 5ª Região.** In: Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região nº 6, Recife: ESMAFE, 2004.

empresas públicas federais, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e Eleitoral.

Compete a ela também o julgamento de crimes políticos, os crimes previstos em tratados internacionais e os crimes contra a organização do trabalho, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, e os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro.

Além dos processos mencionados acima, cabe a Justiça Federal o julgamento de ações que tem por característica o controle dos poderes públicos, tais como o *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição, e os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excluídos os casos de competência dos tribunais federais. Vale acrescentar ainda as ações populares e ações civis públicas envolvendo interesses de âmbito federal, ações de improbidade administrativa envolvendo servidores federais ou relativos ao desvio de verbas federais.

A novel Carta inovou ainda em alguns outros pontos, buscando uma proximidade ainda maior com aqueles que realmente necessitam da Justiça.

A primeira mudança está prevista no artigo 107, §2º que estabelece a instalação da justiça itinerante, utilizando-se de equipamentos públicos e comunitários para realização de audiências e demais funções jurisdicionais dentro dos seus limites.

No mesmo artigo, em seu §3º prevê que os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar de forma descentralizada, constituindo Câmaras regionais, visando assegurar ao jurisdicionado o pleno acesso à justiça em todas as fases do processo.

Ambos parágrafos citados acima foram introduzidos pela Emenda Constitucional 45 de 2005, chamada de Reforma do Judiciário. A inclusão das referidas normas teve como principal objetivo a busca pela efetividade no exercício da justiça, se valendo de mecanismos que permitam uma prestação jurisdicional célere e eficaz. Como observado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Cézar Peluso, em palestra ministrada na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), no dia 19 de maio de 2006, sobre a Reforma do Judiciário[14], a grande maioria da população brasileira não tem acesso à Justiça, nem sequer conhece a figura do juiz, promotor ou defensor público.

Em um diagnóstico detalhado sobre a atual situação do Poder Judiciário no Brasil, elaborado pelo Ministério da Justiça[15], constatou-se que *"(...) o governo é o maior cliente do*

---

[14] Palestra ministrada pelo Ministro do STF Cézar Peluso, no dia 19 de maio de 2006, no evento "Reforma do Judiciário – Aspectos relevantes e perspectivas", realizado na Faculdade de Direito da USP pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

[15] Diagnóstico, na íntegra, disponível em: http://www.mj.gov.br/reforma/index.htm

Poder Judiciário, algo em torno de 80% dos processos e recursos que tramitam nos tribunais superiores tratam de interesses do governo (...)". Podemos acrescentar que outra boa parcela dos litígios pendentes é ocasionada por pequena parcela da sociedade, que detém recursos suficientes para arcar com as despesas processuais. Assim, vê-se que a grande maioria da população fica à margem da prestação jurisdicional.

Por essas razões que mecanismos que possam aproximar a população do Judiciário são bem vindas, pois possibilitam levar a atividade jurisdicional do Estado aos lugares mais longínquos e necessitados. No caso da Justiça Itinerante, é composta de um Juiz, um Promotor e um Defensor, e sua principal meta é a composição amigável entre as partes, possibilitando uma rápida solução do litígio. No entanto, como todo o aparato da justiça volante é veiculado por meio de um ônibus, tem-se que sua competência é restrita aos casos mais simples e causas cujo valor não supere vinte salários mínimos para facilitar o trabalho das pessoas envolvidas. Caso não haja transação entre os litigantes ou não seja possível ao juiz proferir uma decisão de mérito, dado a complexidade da causa, que pode exigir complexa dilação probatória, as partes serão remetidas ao Juizado Especial competente para o julgamento do caso.

No caso da Região Nordeste, em especial as áreas abrangidas pela Jurisdição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, essas novidades são primordiais já que alguns de seus Estados não possuem Varas Federais no interior, competindo às respectivas Justiças Estaduais julgar os casos que envolvam a previdência social, conforme disposto no art. 109, §3º, o que devido ao grande volume de trabalho também nessa esfera, cria obstáculo para a devida prestação jurisdicional.

Outra importante inovação pode ser observada nos artigos 24, X e 98, I e §1º, este último inicialmente introduzido pela Emenda nº 22 de 1999 e posteriormente modificada pela 45 de 2004, que prevêem a criação dos Juizados Especiais Estaduais e Federais. Os últimos foram regulamentados pela Lei 10.259 de 2001, se aplicando subsidiariamente a Lei 9.099 de 1995, que trata dos Juizados no âmbito estadual. A eles compete o julgamento das causas de menor complexidade. Sua importância e o seu respectivo funcionamento e serão detalhados mais adiante.

5. A Criação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Antes da criação e instalação dos Tribunais Regionais Federais, os Estados que compõe a jurisdição da 5ª Região já tinham suas Seções Judiciárias constituídas e em pleno funcionamento.

No Estado de Pernambuco, as nomeações e posses foram feitas no ano de 1967[16], mas, no entanto, sua instalação ocorreu no dia onze de dezembro de 1968. A Seção pernambucana começou com 2 Varas Federais e atualmente possui 13 varas na capital e uma no interior, localizada em Petrolina.

Na Paraíba sua implantação se deu em vinte de março de 1968 e atualmente essa Seção possui 4 Varas Federais na capital e duas no interior, ambas em Campina Grande.

A Seções Judiciárias do Rio Grande do Norte, do Ceará, de Sergipe e Alagoas tiveram início na mesma data, em dois de maio de 1967. O primeiro, atualmente possui 6 Varas Federais, o segundo 12 e os dois últimos contam com 4 e 5 varas respectivamente, todas instaladas em suas capitais, que possuem ainda varas do Juizado Especial Federal. No entanto, essas Seções ainda não contam com varas no interior.

Feita essa rápida passagem pelo histórico de suas Seções Judiciárias, passamos a analisar o Tribunal Regional Federal dessa Região, que logo no ano posterior à promulgação da atual Constituição, segundo relato do Ilustre Desembargador Federal Ridalvo Costa, “numa manhã chuvosa do dia trinta de março de 1989, após o hasteamento das bandeiras do Brasil e de Pernambuco – os demais Estados seriam incorporados mais à frente – foi realizada a solenidade de instalação solene da sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Palácio Frei Caneca em Recife, na avenida Cruz Cabugá, local onde funcionava a Vice-Governadoria do Estado de Pernambuco e cedido para funcionamento de forma provisória".[17]

A escolha do local se deu em razão da localização privilegiada desta cidade, localizada na região central do Nordeste, além da sua importância jurídica, por ser a sede da Faculdade de Direito do Recife, mãe de todas outras nessa região e berço de juristas de renome nacional. Já o nome do prédio não se devia somente a uma exigência constante na cessão do prédio. Mais do que isso, pelo respeito ao símbolo nativista e republicano de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca que nascera no Recife, “onde até as pedras das ruas são travesseiros de heróis”, ou como dizia Alcides Carneiro “cidade indomável, altiva e doce onde palpita e resplandece a alma da liberdade”. Teórico da Confederação do Equador, Frei Caneca tentou unir em uma República os Estados que hoje compõe a jurisdição deste Tribunal.

O Tribunal foi criado, junto com mais outros quatro, através do disposto no art. 27, §6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja competência se encontra capitulada no art. 108 da Constituição. Suas sedes foram fixadas pela Resolução nº 1 do Tribunal Federal de

---

[16] Jornal Diário de Pernambuco. Recife, PE, 19.05.1967, p.1.

[17] Cf. COSTA, Ridalvo. **TRF – 15 anos.** In: Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região nº 6, Recife: ESMAFE, 2004.

Recursos, no dia seis de outubro de 1988 e assim como os demais teve sua composição, jurisdição e sede fixadas através da Lei nº 7.727 de 1989, além da Resolução acima citada.

Na tarde daquele mesmo dia trinta de março, assumia interinamente a Presidência do Tribunal, em sessão administrativa o Ilustre Desembargador Ridalvo Costa, função que exerceu até a aprovação do seu Regimento Interno, no dia vinte e seis de abril de 1990, atendendo ao disposto no art. 4º da supra mencionada Lei, quando então assumiu a Presidência do Tribunal o Juiz Araken Mariz tendo como Vice-Presidente o Juiz Hugo Machado, ocasião em que também foram instaladas suas duas primeiras turmas julgadoras.

Naquele momento os fundadores do Tribunal enfrentaram uma tarefa árdua. Com um quadro exíguo de servidores e em meio às obras para melhoramento de sua sede e aquisição de todo material de expediente necessário para realização de suas atividades, os magistrados procuravam exercer suas funções da melhor maneira possível. No início "tudo o mais faltava: do simples formulário às máquinas e aparelhos modernos hoje existentes; dos gabinetes dos Juízes às salas dos servidores"[18]. Àquela altura, já havia sido criado, por lei, o quadro de servidores do Tribunal, com 466 cargos efetivos e 79 em comissão. Logo depois, deliberou-se fazer a nomeação dos aprovados em concurso realizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, pois sem a mão de obra não havia como o Tribunal funcionar.

Com isso, obedecendo à ordem de classificação, foram nomeados 269 servidores efetivos e 74 em comissão, além de mais de 50 requisitados de outros tribunais, essenciais para a assunção efetiva de suas atribuições.

Um dos primeiros impactos sócio-econômicos na região foi a criação de quase 500 empregos em uma região tão carente.

Também no primeiro ano foram aprovados seu organograma e seu sistema de taquigrafia, além das providências para a realização dos primeiros concursos para o cargo de Juiz Federal Substituto nessa Região.

A partir da segunda presidência, exercida pelo Desembargador Francisco Falcão, seu objetivo foi o aprimoramento de suas atividade-meio e a construção de sua sede própria e das Seções Judiciárias da região, que muitas vezes funcionavam em locais sem a necessária adequação para o efetivo desenvolvimento de suas atividades. Nesse ponto, ressalte-se a importante evolução deste Tribunal tendo em vista que atualmente não há nenhuma Seção sem uma instalação física condigna com suas funções, graças à administração regionalizada da Justiça Federal inaugurada com a Constituição de 1988.

---

[18] Discurso proferido pelo Juiz Ridalvo Costa, quando da transmissão da Presidência do TRF 5ª Região, In: Revista do Tribunal Regional Federal 5ª Região nº 1, 1990.

Em 19 de outubro de 1990, em terreno cedido conforme Portaria nº 484, de quinze de dezembro de 1987, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de seis de abril de 1989, foi lançada a "Pedra Fundamental" da sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, localizada na Av. Martin Luther King (Cais do Apolo), no Bairro do Recife. Na ocasião, o então Presidente, Juiz Araken Mariz, proferiu o seguinte discurso:

> "Aqui e agora, lanço a pedra fundamental, como quem lança uma semente: daqui brotará a sede do Tribunal Regional da 5ª Região. Este ato não seria possível sem as contribuições inafastáveis dos Excelentíssimos Senhores Ministros Washington Bolívar de Brito e do Dr. Célio Silva, Consultor Geral da República. Mas, certamente, também isto é conseqüência do trabalho operoso que os membros da Corte souberam desenvolver, após um ano e meio de fecunda atividade, justificando a construção de um prédio compatível com a grandeza e a importância deste instrumento do Poder Judiciário. Deus abençoe este projeto e esta iniciativa e que desta Casa se possa dizer: é o abrigo da Lei, o refúgio dos injustiçados, a garantia do cidadão!".[19]

Em fevereiro de 1994, foi inaugurado o seu edifício-sede, que veio a ser designado “Edifício Ministro Djaci Falcão”, em outubro de 1995.

Sua composição contava com dez juízes, sendo oito dentre juízes federais com mais de cinco anos de exercício, um dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e um dentre os membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira. Porém com a Lei nº 9.967/2000, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região passou a contar com quinze juízes em sua composição, além de haver o desdobramento do cargo de vice-presidente e corregedor em dois cargos distintos, de vice-presidente e de corregedor regional.

Pelo art. 12 do seu Regimento Interno, o mandato do presidente e do vice-presidente seria anual, vedada a recondução, o que veio a ser alterado, para o mandato bienal (Emenda Regimental nº 20/97).

Em 2000, através de Emenda Regimental, o cargo de juiz do Tribunal passou a ser designado de desembargador federal, em uniformidade com os demais Tribunais Regionais Federais.

Logo após o período inicial de instalação e implementação, o Tribunal começou a passar por um processo natural de renovação, com a chegada de vários Juízes Federais de diversas

---

[19] Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Dados Históricos, 1989 – 1994.

Seções Judiciárias de sua região, tendo sua composição no decorrer desses dezenove anos alterada em sua totalidade.

Quanto à sua atividade precípua, os julgamentos proferidos pelo TRF da 5ª Região foram marcados pela altivez, partindo-se do pressuposto de que recebera relevante parcela de competência advinda do Tribunal Federal de Recursos, além de se guiar pelo espírito de redemocratização trazido pela novel Carta Magna buscando atuar em prol do cidadão, marcando-se ainda sua grande propensão em limitar, dentro dos ditames legais e possíveis, o poder estatal de tributar.

Nesse sentido foi o pioneiro a declarar a inconstitucionalidade do chamado "Plano Collor" no dia vinte e um de março de 1991, através da argüição de inconstitucionalidade MAS 2.379-PE, de forma unânime em sessão do pleno, tendo como Relator o Juiz Lázaro Guimarães[20].

O Tribunal sempre se destacou pela dignidade como exerceu suas atribuições constitucionais, primando pela astúcia em suas decisões que se tornaram conhecidas e muitas vezes admiradas.

Destaca-se ainda sua atuação no julgamento do "Escândalo da Mandioca", nome como ficou conhecido o esquema de empréstimos irregulares concedidos pelo Banco do Brasil de Floresta, no período de 1979 a 1981, envolvendo várias pessoas influentes no Estado. Os empréstimos eram feitos ao banco supostamente para plantio de mandioca e em seguida alegava-se que a seca destruíra os plantios - que na verdade nunca foram feitos – não sendo pagos, deixando os prejuízos cobertos pelo seguro agrícola. O caso culminou no trágico homicídio do Procurador da República Pedro Jorge de Melo e Silva que atuava no processo para apurar as irregularidades.

No dia vinte e seis de fevereiro de 1999, vinte e duas pessoas foram condenadas pelos crimes de desvio e apropriação de dinheiro público federal, corrupção ativa e passiva, uso de documentos fraudulentos e falsidade ideológica. O maior julgamento da história do Tribunal Regional Federal da 5ª Região durou cerca de quatorze horas e o processo contava com setenta e seis volumes e mais de vinte mil páginas, e teve como relator o vice-presidente e corregedor do TRF, José Maria Lucena. Segundo a denúncia, o dinheiro desviado somava, àquela época, 1,5 bilhão de Cruzeiros. Corrigido, hoje esse valor chegaria perto dos vinte milhões de reais.

---

[20] Cf. "A primeira sentença prolatada para o desbloqueio de poupança no plano Collor", proferida em 22.5.1990 em favor do jurista Fábio Konder Comparato, na Revista Direito Federal, nº 59 da Associação dos Juízes Federais do Brasil. Ainda sobre uma crítica sobre o papel do STF nesse caso, cf. LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional Brasileira.** Fortaleza: ABC Editora, 2001.

Demonstrando a importância da função social exercida pelo Tribunal, Cerca de 2,6 milhões de hectares de terras usadas no esquema fraudulento foram destinados à reforma agrária, local onde podem ser assentadas cerca de cinqüenta mil famílias.

Outro tema que também causa um grande impacto social em toda população abrangida pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e também de outros Tribunais, diz respeito ao Sistema Financeiro de Habitação que muitas vezes passa de sonho a vilão daqueles que buscam uma moradia digna.

Muitas de mutuários se socorrem ao Judiciário em busca da possibilidade concreta de moradia. Uma grande quantidade de processos volumosos abarrotava as Varas e os Tribunais, cuja solução ainda era uma incógnita. Contudo, com a soma de esforços da Justiça Federal, da Caixa Econômica e construtoras, ocorreu a oportunidade de reverter situações que podiam ser consideradas perdidas.

Passaram ainda pelo crivo do Tribunal um grande número de casos envolvendo a concretização do direito fundamental à saúde, através da concessão de medicamentos àqueles que necessitam, a proteção dos direitos de portadores de deficiência, negros, índios, homossexuais, bem como a aposentados e pensionistas, além da atualização das contas do FGTS dos trabalhadores, que ocupam grande parcela dos julgamentos dessa Corte. Analisou ainda processos envolvendo a proteção de servidores públicos federais, defesa do meio-ambiente, combate à corrupção e ao crime organizado e proteção aos contribuintes, que também são responsáveis por grande parte dos processos em tramitação nessa Corte.

6. Estatísticas sobre o Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Este jovem Tribunal, que há pouco completou sua maioridade, demonstra sua evolução e maturidade através da competência com que exerce suas funções. Na oportunidade em que completou 15 anos no ano de 2004, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já havia julgado mais de 460.000 processos.

Para se ter idéia do trabalho, em 1989 – ano de criação do Tribunal – foram distribuídos pouco mais de 7.000 processos para um total de dez magistrados. Em 2003 foram mais de 33.000 para quinze. No âmbito da primeira instância, no início, havia 24 juízes entre titulares e substitutos responsáveis por 24.162 processos. Em 2003 eram 91 juízes para 195.635 processos protocolados.

Em pesquisas realizadas em seu “site”, pode-se constatar o perfil dos julgamentos desta Corte. De acordo com suas prerrogativas constitucionais, os números demonstram que a maioria

dos seus julgamentos concentram-se em matérias de direito administrativo-público, tributário e previdenciário, nessa respectiva ordem.

Ainda segundo o levantamento feito junto ao Tribunal, foram distribuídos de 2004 ao primeiro semestre de 2008, 259.496 processos sendo julgados ou remetidos às Cortes Superiores 255.324.

Ressalte-se ainda a grande quantidade de precatórios e requisições de pequeno valor encaminhadas ao Tribunal, cabendo aos Estados do Ceará e Pernambuco mais da metade desses pedidos.

Por esse levantamento, fica clara a identidade do Tribunal nestes últimos anos, sejam pelas matérias julgadas, seja pela quantidade de julgados. Revela ainda os Estados que mais se valem da jurisdição desta Corte, servindo estes números para que se possa efetivar cada vez mais seus serviços e mesmo diante da grande quantidade de processos, possa agir com presteza e utilidade, ideologia esta, inclusive trazida pela Emenda Constitucional nº 45 que introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, como garantia fundamental ao cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Mesmo com a previsão pelo Código de Processo Civil em seu art. 275 do rito do procedimento sumário e da Lei 10.259, a maioria das ações que poderiam se enquadrar nesse rito eram propostas no ordinário em razão da maior robustez na produção de provas e de que ambos levavam quase o mesmo tempo até a solução.

Segundo estudo apresentado pelo Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante:[21]

"Numa ação proposta pelo rito ordinário, poderá transcorrer o prazo para a entrega definitiva da prestação jurisdicional com a respectiva execução e pagamento do precatório, caso necessário, não menos de 16 anos e quatro meses, num tempo assim expedido: No processo de conhecimento: 6 (seis) anos e 2 (dois) meses; no processo de execução: 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses; no pagamento do precatório, em parcelamento: 5 (cinco) anos. Dados extraídos do Processo nº 97.001134903 – Seção Judiciária do Ceará; R. Extraordinário da Apelação Cível nº 104.629-RN e do precatório nº 12.091-RN.

Diante desse quadro, aduz o Ilustre Desembargador que se deparou com uma justiça que não é justiça, porque demorada e demais desumana. Nesse sentido também já dizia Rui Barbosa que, justiça tardia é injustiça.

Na elaboração da proposta da Emenda Constitucional nº 29 de 2000 que trouxe modificações na estrutura do Poder Judiciário, o Senador Bernardo Cabral apresentou um relatório apontando as principais causas da lentidão da Justiça, que são o número deficiente de

[21] In: Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região nº 3, Recife: ESMAFE, 2002, p. 25/31.

juízes, a forma inadequada de seu recrutamento, o desaparelhamento do apoio administrativo no 1º grau, o formalismo excessivo e o sistema irracional de recursos.

Ainda segundo o relatório verifica-se que a relação àquela época era de 1 Juiz para cada 30.000 habitantes. A título de comparação, na Alemanha esse número é de apenas 3.863 habitantes. Na visão da doutrina brasileira essa proporção não deveria ultrapassar a casa dos 10.000 habitantes para cada magistrado.

No ano de 2001, foi realizado um levantamento na 5ª Região, apresentado no mesmo artigo mencionado acima[22] e foi constatado que essa proporção encontrava-se dentro do ideal, mas que ainda apresenta um grande déficit, conforme o quadro a seguir:

Estados	**Habitantes**	**Nº ideal de Juízes**	**Nº real de Juízes**	**Déficit**
Pernambuco	7.911.937	791	23	768
Ceará	7.418.476	741	32	709
Sergipe	1.781.714	178	05	173
R. G. do Norte	2.771.538	277	10	267
Paraíba	3.439.344	343	10	333
Alagoas	2.819.172	281	09	272
Totais	**24.538.641**	**2.611**	**89**	**1.892**

Diante disso, verifica-se que naquele ano havia um déficit de 96,60% no quadro de Juízes Federais nessa Região levando-se em conta o número de ações propostas, que seria de 1 Juiz para cada 500 processos e 1 funcionário para cada 200.

No entanto a frieza dos números não revela a maior característica dessa Corte, já ressaltada pelo Ilustre Desembargador Federal Ridalvo Costa, de ser um Tribunal que procura desempenhar sua competência judicial "de maneira afável, de bom humor, formal apenas o necessário, e com inexcedível dedicação ao trabalho (...)".[23]

7. Cidadania, Direitos e Garantias Fundamentais

Ao longo da história, mesmo nas épocas mais remotas, o ser humano sempre foi encontrado em sociedade. Essa associação entre os seres humanos decorre, fundamentalmente,

[22] . Op. cit., nota 21.
[23] Cf. COSTA, Ridalvo. **TRF – 15 anos.** In: Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região nº 6, Recife: ESMAFE, 2004, p. 15.

de uma necessidade natural e a expressão mais ampla nessa tendência associativa reside nas chamadas sociedades políticas. Dessa convivência nasce o Estado que significa a união organizada de um certo número considerável de indivíduos, estabelecidos num dado território, sob a direção de um poder dominante centralizado. Mas a noção de Estado não se fixa puramente no âmbito jurídico, como pretendeu Hanz Kelsen[24], em sua famosa obra "Teoria Pura do Direito". Procurando não ignorar os fatores extrajurídicos inerentes, Dalmo de Abreu Dallari, conceitua a ordem como a "ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território" (Elementos da Teoria Geraldo Estado), 3ª ed., Saraiva, SP, 1976).

Dessa associação resulta ainda o conceito de "Cidadania", palavra que, segundo alguns, seria originada de "Cidade" - *Civitas* – latim - na verdade, representa muito mais do que nascer em determinado lugar, sujeitando-se às regras impostas circunstancialmente. Como lembra o mestre De Plácido e Silva:

> "Cidadania. Segundo a teoria, que se firmou entre nós, a cidadania, palavra que se deriva de cidade, não indica somente a qualidade daquele que habita a cidade, mas, mostrando a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside".[25]

Em busca de uma possibilidade de cidadania plena, não se pode esperar que esta só seja possível em uma sociedade imaginária e perfeita. Cidadania plena, como uma instituição de proteção e efetividade das garantias mínimas a cada indivíduo e à coletividade, deve ser construída mesmo em contextos de desigualdade social, econômica, ou cultural. É, na verdade, um grande esforço na superação das aludidas barreiras, fundada na melhoria da qualidade de vida de determinado povo.

A cidadania, para ser efetiva, exige que cada indivíduo tenha plenas condições de participação na construção e gestão do contexto social em que se encontra inserido, não sendo apenas massa de manobra ou coisa similar. É preciso que, para ser cidadão, o homem seja agente de sua própria história.

Voltando mais concretamente ao tema, especialmente no que se refere à cidadania enquanto status do indivíduo titular de direitos, e da construção de mecanismos de efetivação destes, é oportuna a advertência que nos traz o professor Oliveira Júnior, avaliando o quadro atual.

---

[24] Cf. KELSEN, Hanz. **Teoria Pura do Direito.** 5ª ed. São Paulo: RT. 2007.
[25] In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico, V. I e II**. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 427.

> "Hoje, existe uma acentuada preocupação com a efetividade do direito, que formalmente inclui a todos, mas que na prática exclui a muitos da cidadania. (...) Ao lado da visão descritivista da Ciência Jurídica, é preciso assumir uma postura prescritivista, própria da Sociologia Jurídica, em busca da efetividade do direito e, portanto da concretização da cidadania".[26]

O Brasil é um dos líderes de uma triste estatística: é um dos países há concentração de renda, o que gera uma desigualdade que separa milhões de brasileiros. Obviamente, tal ambiente representa um difícil obstáculo à eficácia das garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico pátrio a todos cidadãos. A desigualdade brasileira é a grande geradora da violação dos direitos humanos no país, até mesmo porque a vigente organização da economia nacional já impõe às massas a certeza de uma vida de miséria, sob condições abaixo do mínimo aceitável à dignidade humana.

É de se concluir, portando, que é prerrogativa do cidadão obter do Estado, sempre que necessitar, a prestação jurisdicional, e que esta deve ser efetiva, ou seja, resolver o seu problema. Efetividade aqui se entende tanto por ter o pleno acesso aos instrumentos de jurisdição, quanto terem estes instrumentos a celeridade capaz de satisfazer a pretensão sem que a resposta se perca no tempo, que flui independentemente dos fatos e da vontade do homem. Tem-se que é prerrogativa de que cada pessoa, para ser considerado efetivamente um cidadão, tenha acesso a uma adequada prestação jurisdicional. Assim sendo é certo dizer que:

> "A organização judiciária deve, portanto, ter uma preocupação fundamental em cada vez mais ampliar as possibilidades de acesso aos cidadãos. Cabe ao Poder Judiciário do Estado estar aparelhado para preservar e assegurar a realização dos direitos civis e políticos (direitos individuais), dos direitos sociais (coletivos) e direitos dos povos".[27]

O acesso à prestação da tutela jurisdicional deve ser amplo e irrestrito, livre de empecilhos ou obstáculos que o maculem. Analisando o princípio constitucional do acesso à justiça (art.5º, XXXV), assim se pronunciou Franco Borba:

> "Impende, para fiel observância do princípio em análise, impedir a criação de obstáculos para que o cidadão busque seu direito no Poder Judiciário. (...) Fala-se daqueles obstáculos que impedem esse acesso

---

[26] OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **O Novo em Direito e Política.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.196.

[27] FRANCO, Fernão Borba. **A Fórmula do Devido Processo Legal.** In. Revista de Processo. nº94, Abril-Junho/1999, Instituto Brasileiro de Direito Processual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 196.

> de forma antidemocrárica, seja a pobreza, seja a ignorÂncia, seja o temor reverencial. Além destes obstáculos ilegítimos externos, existem os internos, porventura existentes na lei ou em sua interpretação formalista, distante da realidade."[28]

Desde os bancos na Faculdade, todos estudantes e futuros operadores do Direito se deparam com a uma frase que deve nortear toda sua vida profissional dali por diante: "o direito só existe enquanto for exercido". Essa frase foi escrita por Rudolf Von Lhering em sua obra "A Luta pelo Direito".

Nesse conceito, aduz ainda o renomado autor que:

> "O fim do Direito é a paz, o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples idéia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça bradir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança".[29]

Mesmo datadas de mais de um século, as referidas palavras nunca foram tão verdadeiras e ao mesmo tempo desrespeitadas. Nunca tantos deixaram de reclamar o que lhes pertence e tiveram suas pretensões negadas.

Nesses dois decênios de vigência da Constituição houve uma grande modificação no cenário jurídico pátrio que, por conseguinte, trouxe reflexos para toda a sociedade em seus diversos setores.

A Assembléia Nacional Constituinte, eleita especificamente para esse fim, rompeu com o ordenamento anterior dando início a uma nova era, preocupada em garantir aos cidadãos direitos fundamentais e sociais em seus mínimos detalhes, inclusive sendo essa uma das razões da nossa Constituição ser classificada como prolixa.

Com essa ideologia, foram estabelecidos direitos e garantias, alguns de forma pioneira, uma vez que não haviam sido expressos em nenhuma Carta anterior. Ao longo de toda Carta são encontrados direitos e garantias fundamentais, que pelo disposto no art. 60 §4º, IV, veda a proposta de emenda constitucional cuja deliberação vise abolir esses direitos, sendo possível só através de uma nova Assembléia Constituinte.

---

[28] FRANCO, Fernão Borba. Op. cit., p.82.
[29] LHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito.** 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2002.

Apesar de espalhados por todo texto constitucional, a maiorias desses direitos concentram-se no Título II da Lei Maior, abrangendo os direitos sociais, políticos e de nacionalidade, assegurando uma série de prerrogativas aos brasileiros e também estrangeiros que se encontrem no país, não cabendo aqui enumerá-los, visto sua extensão.

Dentre esses Direitos, destaque-se a prestação jurisdicional como um instrumento para a concretização da cidadania e também como um direito fundamental. Ao se assegurar um Judiciário independente, célere e que atenda todos que dele necessitam podemos dizer que vivemos realmente num Estado Democrático.

À partir daí, podemos concluir então que esse mencionado Estado Democrático de Direito passa não apenas pela instituição dessas normas, mas pela sua efetivação. A novel Constituição por vezes é criticada por assumir um excessivo caráter programático e utópico para a realidade brasileira, mas sua previsão já é um grande passo para sua concretização.

8. A Jurisdição como Efetivação da Cidadania na Região Nordeste

Durante todo o desenvolvimento brasileiro ficou claro uma forte tendência a uma concentração econômica e cultural na região sul e sudeste. Essa tendência foi nítida durante o século XX onde houve a opção por ser uma potência industrial e a concretização desse ideal se deu nessas regiões do país, principalmente em São Paulo, decisão pela qual pagamos um alto preço até hoje. O mapa do Índice de Desenvolvimento Humano mostra nitidamente que há um Brasil para cima de Belo Horizonte e outro para baixo, e que o Centro-Oeste tem o mesmo padrão do Sul e Sudeste. A concentração não foi só de indústrias, mas também de infra-estrutura econômica, universidades, institutos de pesquisa e comando político. Essa herança da concentração colocou de lado a diversidade e gerou dois *Brasis* e essa desigualdade em escala tem nome e endereço: Norte e Nordeste. Temos, assim, um Brasil que precisa de apoio diferenciado, e de mais investimento.

Alguns dados atestam essa necessidade. O Nordeste soma 28% da população e só 13% da produção nacional; o Norte tem quase 8% da população e 5% do PIB. Já o Centro-Oeste possui 7,2% da população e quase 9% da produção do país devido principalmente a Brasília.

Outro indicador importante e cada vez mais estratégico é o nível de escolaridade. Da população ocupada, portanto, de 10 anos ou mais que está no mercado de trabalho, a média da escolaridade nordestina é 6 anos; a média do país é 7,6 anos, a do Sudeste é 8,5 anos e a do Sul é 8 anos.

Outra herança é a concentração geográfica interna. O Nordeste construiu suas principais cidades no litoral, onde Teresina é a única capital localizada fora dessa faixa, sendo que foi onde investiu em infra-estrutura concentrou a base produtiva, colocou seus principais ativos. Em Pernambuco, temos duas universidades federais, a Federal de Pernambuco e a Rural de Pernambuco e as duas no Recife. Na faixa oriental entre Recife, Fortaleza e Salvador, estão 20 milhões de pessoas e 90% do PIB do Nordeste.

Diante dessa desigualdade histórica sempre houve esforço – pelo menos na teoria – dos governos visando compensar essas deficiências. No texto da vigente Constituição também não foi diferente. Ao longo de seus artigos e atos e disposições constitucionais transitórias encontramos normas que buscam reduzir essas desigualdades, a exemplo do que dispõe o art. 3º, III que prevê como objetivos fundamentais, dentre outros, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Prevê ainda, na seção que trata da repartição de receitas tributárias em seu art. 159, I, c, que a União entregará três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer.

Já no art. 42, II, estabelece que durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação, cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

No entanto, mais importante do que essas disposições expressas no texto constitucional, tem sido o trabalho desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região para transformar essa realidade e oferecer melhores condições para a população abrangida por sua jurisdição.

Nossa Carta Maior adotou o modelo definido por Montesquieu da tripartição de poderes, onde cada um deles deve agir com independência porém, de certa forma, exercendo controle um sobre o outro, o chamado sistema de freios e contrapesos. Por isso cabe ao magistrado atuar onde lhe é permitido, sendo-lhe vedada legalmente a atuação de ofício. Assim, a atuação social do Tribunal deve se dar dentro dos limites legais, fazendo sempre o melhor nesses limites.

Seus principais passos tem sido no sentido de prestar, apesar de suas limitações, uma justiça ágil e de fácil acesso a todos, inclusive àqueles distantes dos grandes centros. Se nas regiões centrais do país, aqueles que vivem afastados das grandes cidades já sentem a enorme dificuldade de ter um efetivo acesso ao Judiciário, imagine-se nas regiões que por séculos sofreram com a desigualdade.

Uma dessas formas de se chegar à população mais carente, como já mencionado anteriormente, se deu através da instituição dos Juizados Especiais. Essa idéia de uma Justiça especial surgiu em meados da década de 80 no Rio Grande do Sul face a dificuldade de acesso ao Judiciário por parte da população. Logo essa idéia se expandiu para outros Estados, sendo que em 1987 o desembargador Ruy Rosado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi designado para presidir o Conselho Estadual dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas.

Essa idéia bateu às portas do Superior Tribunal de Justiça e no ano de 1994 diante de inúmeras sugestões, inclusive algumas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pela AJUFE e pelo Conselho da Justiça Federal, elaborou o esboço do anteprojeto que deu origem à Lei 10.259 de 2001.

Especificamente neste Tribunal Regional Federal, durante a última sessão ordinária do Pleno em 2001 foi deliberado que não seria regulamentado o funcionamento dos Juizados em razão do pouco tempo e ausência de condições para tanto, como falta de local, servidores e material. Por isso seu início não seria após o término da *vacatio legis* mas sim após a adoção de uma série de providências que sanassem os problemas mencionados.

No entanto, como relata o Desembargador Federal Francisco Geraldo Apoliano Dias[30], o então Coordenador da Justiça Federal, ministro César Rocha buscou uma forma de reverter essa situação. Com isso um grande esforço foi feito para editar normas, remanejar servidores de outras varas, recrutar conciliadores, acertar a disponibilização de advogados com os Conselhos Seccionais da OAB devido à exigüidade de defensores públicos federais na região, firmar convênios com universidades e com a previdência social para que não faltassem peritos, dentre outras medidas.

No Estado de Sergipe, o local para funcionamento foi cedido pelo Banco do Brasil, numa região central de Aracaju e com isso, em quatorze de janeiro de 2002 teve início a atividade do Juizado Especial Federal nessa região, sendo que no dia quinze, todos juizados, no total de 8 – 2 no Pernambuco e Ceará, 1 em Sergipe, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte – já se encontravam funcionando regularmente.

Já logo no primeiro ano de funcionamento na 5ª Região foram pagos cerca de cinqüenta milhões de reais em Precatórios Requisitórios de Pagamentos, sendo vinte e nove milhões através de Requisições de Pequeno Valor.

Outro ponto importante é a implantação dos Juizados Virtuais na 5ª Região[31], que já era uma realidade antes mesmo de sua regulamentação pela Lei 11.419 de 2006 e previsto inclusive,

---

[30] In: Revista da Escola da Magistratura Federal da 5ª Região, Teresina: ESMAFE, 2003.

[31] In: MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. **A Implantação dos Juizados Virtuais na 5ª Região.** Revista da Escola da Magistratura Federa da 5ª Região nº 7, Recife: ESMAFE, 2004, p. 43/60.

em parte pela Lei 10.259 ao dispor em seu art. 8º §2º que “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”, além da reunião por via eletrônica das Turmas de Uniformização, conforme previsto em seu art. 14 §3º.

Seus principais objetivos são garantir a rapidez, segurança e sobretudo a efetividade que esperam os jurisdicionados.

9. Conclusão

Por tudo que foi visto e analisado, podemos concluir que o caminho percorrido pelo Judiciário, em especial pela Justiça Federal e pelo Tribunal Regional da 5ª Região não foi fácil. Passou por numerosos e imensos obstáculos que, no entanto não impediram sua criação, evolução e principalmente, que atuasse de maneira destemida e corajosa, enfrentando a tudo e a todos para exercer seu papel.

Não podia ser diferente a história de um Tribunal que bem reflete a vida do povo que representa, sempre marcado por batalhas, vencendo desafios, sobretudo com muita coragem e alegria, sem nunca perder a força para lutar. Esse deve ser o espírito a nortear a atuação da Justiça como um todo, buscando cada vez mais, através dos mecanismos citados, uma aproximação do Judiciário com a população mais carente.

Percebe-se que este Tribunal tem cumprido sua missão de ser um prestador da Justiça em seu termo mais amplo, reconstituindo na medida do possível a dignidade do seu povo através do exercício da jurisdição, pois como afirma a Professora Emília Viotti da Costa, "de pouco valem os dispositivos constitucionais que reconhecem a igualdade de todos perante a lei, se não existem cortes de justiça que garantam ao cidadão os seus direitos".[32]

[32] COSTA, Emília Viotti. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania.** 2ª ed. São Paulo: Unespe, 2006.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Rui. **Os Actos Inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal.** Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1893.

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas.** 5ª ed. São Paulo: Renovar. 2001.

BASTOS, Celso. **Curso de Direito Constitucional.** 21ª ed. São Paulo: Saraiva. 1999

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. v.1.

CANTARELLI, Margarida. **Abertura do II Encontro Regional de Juízes Federais da 5ª Região.** In: Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região nº 6, Recife: ESMAFE, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Malheiros, 2000.

COSTA, Emília Viotti. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania.** 2ª ed. São Paulo: Unespe, 2006.

COSTA, Ridalvo. **TRF – 15 anos.** In: Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região nº 6, Recife: ESMAFE, 2004.

FERREIRA, Manoel Alceu Affonso. **Iconoclastia Jurídica.** In: Revista da Associação dos Juízes Federais nº 18, Brasília: AJUFE, 1987.

FRANCO, Fernão Borba. **A Fórmula do Devido Processo Legal.** In. Revista de Processo. nº 94, Abril-Junho/1999, Instituto Brasileiro de Direito Processual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal – Evolução e Histórico no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2003.

KELSEN, Hanz. **Teoria Pura do Direito.** 5ª ed. São Paulo: RT. 2007.

LHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito.** 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional Brasileira.** Fortaleza: ABC Editora, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21ª ed. São Paulo: Atlas. 2007.

MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. **A Implantação dos Juizados Virtuais na 5ª Região.** Revista da Escola da Magistratura Federa da 5ª Região nº 7, Recife: ESMAFE, 2004.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **O Novo em Direito e Política.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

RODRIGUES, Leda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal. Tomo I/1891 – 1898.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUTO, João Carlos. **A União Federal em Juízo.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

Sítios Consultados

http://www.planalto.gov.br

http://www.senado.gov.br

http://www.trf5.gov.br

http://www.google.com

http://www.mundojuridico.adv.br

http://jus2.uol.com.br/doutrina

http://pt.wikipedia.org

http://www.dhnet.org.br

http://bdjur.stj.gov.br